

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: terça-feira, 24 de maio de 2022 18:07
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: MP 1085/2021 - Sugestão de Emenda ABAC
Anexos: Dir01522 - NOTA TÉCNICA ABAC - MP - 1085.pdf; MPV 1085-2021_Sugestão de Emenda.docx

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: terça-feira, 24 de maio de 2022 10:43
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: MP 1085/2021 - Sugestão de Emenda ABAC

De: Renata Dantas Montenegro [<mailto:renata@queirozmonteiro.com.br>]
Enviada em: segunda-feira, 23 de maio de 2022 19:22
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: MP 1085/2021 - Sugestão de Emenda ABAC

Você não costuma receber emails de renata@queirozmonteiro.com.br. Saiba por que isso é importante
Excelentíssimo Senhor Senador,

A Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios - ABAC, entidade de classe de âmbito nacional, na linha de seus objetivos estatutários de estimular o desenvolvimento do consórcio, dentre outros, permite-se vir à presença de V.Exa. para expor as razões que recomendam a apresentação de emenda modificativa à MP nº 1.085/2021, conforme Nota Técnica e Sugestão de Emenda anexas.

Respeitosamente,



Renata Dantas Montenegro

Advogada

+55 61 98123-9627

www.queirozmonteiro.com.br

[in](#) Queiroz Monteiro Advogados



ABAC/DIR/015/2022
São Paulo, 19 de maio de 2022

NOTA TÉCNICA ABAC - Medida Provisória nº 1085/2021

A ABAC Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios, entidade de classe de âmbito nacional, na linha de seus objetivos estatutários de estimular o desenvolvimento do consórcio, dentre outros, permite-se vir à presença de V.Sa. para expor as razões que recomendam a apresentação de emenda modificativa à MP nº 1.085/2021, a saber:

A Medida Provisória em questão, que institui o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP, dentre outras matérias, introduz inovação ao artigo 129 da Lei nº 6.015/1973, contida no § 2º, nos termos a seguir transcritos:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

*.....
 § 2º O disposto no caput não afasta as competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica, inclusive o estabelecido:*

I - na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e

II - no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

O registro de contrato de alienação fiduciária em garantia no RTD, passa a ser necessário para surtir efeitos em relação a terceiros, cumulativamente à aplicação de legislação específica. Exigência essa que implica duplicidade de registro para produzir o mesmo efeito. Além de instaurar dúvida e insegurança no Sistema de Consórcios.

Por se tratar de autofinanciamento, o destinatário da alienação fiduciária em garantia é o grupo de consorciados, e não a administradora. Para garantir o pagamento do crédito proporcionado pela contribuição coletiva, o gravame do bem alienado ao grupo pelo devedor fiduciante deverá manter-se íntegro até a quitação do contrato. Assim, a publicidade do gravame torna-se eficiente com sua constituição perante a autoridade competente para o registro de domínio do bem, por força de legislação especial aplicável à matéria.

Vale destacar que a Medida Provisória em tela, conforme a justificativa da minuta enviada pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo “tem objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro”.

Fica evidente que a inovação acima citada vai de encontro ao escopo da própria MP.

Senão, vejamos:

I. A matéria está disciplinada na **Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil**, nos termos abaixo transcritos:

Art. 1.361.....



§ 1º: Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)

II. Na mesma linha, a Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece o seguinte:

Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

III. A Lei nº 7.565/1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelece em seu artigo 72 a competência do Registro Aeronáutico Brasileiro para matérias relativas ao domínio e ônus incidentes sobre aeronaves.

Art. 72. O Registro Aeronáutico Brasileiro será público, único e centralizado, e tem como atribuições:

.....
II - reconhecer a aquisição do domínio na transferência por ato entre vivos e dos direitos reais de gozo e garantia, quando se tratar de matéria regulada por este Código;

.....
VII - inscrever os documentos da aeronave relacionados a:
a) domínio;
b) demais direitos reais;
c) abandono;
d) perda
e) extinção;
f) alteração essencial.
.....

IV. Quanto às embarcações a Lei nº 7.652/1988, que dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências, na forma das disposições que se seguem:

Art. 12. O registro de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras deverá ser feito no Tribunal Marítimo, sob pena de não valer contra terceiros.

.....
§ 2º O registro do direito real ou do ônus será comunicado pelo Tribunal Marítimo à Capitania dos Portos em cuja jurisdição estiver incluído o porto de inscrição da embarcação, para a devida anotação.

V. A Lei nº 11.795/2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, também disciplina a matéria nos termos a seguir transcritos:



Art. 14. No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito.

§ 7º A anotação da alienação fiduciária de veículo automotor ofertado em garantia ao grupo de consórcio no certificado de registro a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

Como comprovam as legislações acima mencionadas, as regras de registro de propriedade de bem e de gravames já se mostram adequadas para conferir segurança e certeza jurídicas, imprescindíveis para a higidez do ambiente de negócios e de crédito.

Além disso, em homenagem aos princípios de eficiência e economicidade, por se tratar de propriedade resolúvel, a alienação fiduciária em garantia deverá ser registrada na mesma repartição competente para o domínio.

Assim, fica claro que a MP nº 1.085/2021, ao estabelecer que a publicidade decorrerá do registro de contrato de alienação fiduciária no RTD sem distinção do tipo de bem, traz inovação desnecessária, pois os efeitos perante terceiros decorrem de ato praticado conforme as leis especiais acima citadas. Caso prevaleça o sistema de duplo registro de garantia, não menos relevante será o fato de que o devedor fiduciante arcará com o custo de mais um registro.

No Sistema de Consórcios, a nova exigência implicará aumento de custo sobretudo para os consorciados do segmento automotivo, que reúne o maior contingente de participantes.

Os dados constantes dos quadros abaixo apresentados dão a dimensão do impacto que o duplo registro trará para os novos contemplados com os bens cujo registro de domínio e ônus são regidos por leis especiais.

O Quadro I informa o número de cotas ativas, de consorciados contemplados, - que já receberam suas cartas de crédito - e os que serão contemplados.

Como se constata, no primeiro trimestre do corrente ano, havia 3.146.399 cotas de consórcio a contemplar.

QUADRO I

Cotas ativas a contemplar no Sistema de Consórcios - Posição de março/22			
Dados de março/22			
Segmento	Cotas ativas	Cotas ativas contempladas	Cotas ativas a contemplar
Automotivo	6.910.076	3.763.677	3.146.399

Fonte: Banco Central

No Quadro II está demonstrada a participação dos segmentos de motocicletas, veículos pesados e veículos leves no total de registros de gravames realizados no ano de 2021.

QUADRO II

Total de gravames registrados em 2021			
Veículos automotores	Total de gravames registrados	Total de gravames registrados por consórcios	Participação % dos consórcios
Motocicletas	999.774	315.030	31,5%
Veículos pesados	292.277	34.586	11,8%
Veículos leves	4.584.612	374.459	8,2%
Total	5.876.663	724.075	12,3%

Fonte: B3

O Quadro acima dá a dimensão do impacto que a exigência de duplo registro de alienação fiduciária em garantia acarretará para os consorciados, sobretudo para o segmento de motocicletas cujo número de registros de gravames em 2021 representa 31,5% do total. Participação essa que tende a se repetir em 2022.

Pelas razões acima expostas, o ajuste do artigo 11 da MP nº 1.085, para explicitar que não será necessário o registro de alienação fiduciária em garantia no RTD, quando disciplinada por leis especiais, revela-se fundamental. De modo a evitar o duplo registro, bem como o custo adicional que esse procedimento acarretará.

Para tanto, permite-se apresentar **emenda modificativa** com a seguinte redação:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: [...]

*§ 2º_O disposto no caput **não se aplica** às competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica, inclusive o estabelecido:*

*I - na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e
II - no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013." (NR)*

Atenciosamente,

Paulo Roberto Rossi
Presidente Executivo

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao caput do §2º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluído na forma do art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, a seguinte redação:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

.....
§ 2º O disposto no caput não se aplica às competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica, inclusive o estabelecido:

I - na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e

II - no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação que tem o propósito de evitar, como decorrência da conversão em lei da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 2021, interpretações equivocadas em razão do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP).

Para tanto, alvitramos a substituição, no texto do caput do § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), da locução “não afasta as competências relativas a” por “não se aplica aos”, concernente ao registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica.

O objetivo desse dispositivo, incluído pela MPV em análise na Lei de Registros Públicos, é evitar conflito de competência no âmbito do SERP, como deixou evidenciado, nas discussões públicas sobre a matéria, o Ministério da Economia, ao asseverar que não se busca instituir um “duplo registro”, mas, sim, justamente evitá-lo.

Desse modo, em atenção ao postulado da segurança jurídica, e buscando eliminar uma imprecisão legislativa, que, a depender da interpretação dada à norma, poderia conduzir a um retrocesso no sistema produtivo, apresentamos a presente emenda, aclarando o verdadeiro sentido da inovação pretendida pela MPV nº 1.085, de 2021, consistente numa ressalva ao sistema registral.

Sala das Sessões,